

DECRETO N. 98 — de 26 de Novembro de 1890

Crêa a comarca de Barretos

O Governador do Estado, attendendo ao que representaram da villa do Barretos; e ne exercicio das attribuições conferidas pelo § 1.º do artigo 2.º do Decreto n. 7 de 20 de Novembro de 1890 ;

Considerando que a comarca de Jaboticabal compõe-se de 2 termos e de 4 municipios, tendo, por isso, uma grande extensão, na qual torna-se difficil a prompta distribuição da Justiça ;

Considerando que só o termo de Barretos, que della faz parte, tem uma área muito extensa, distando a villa do mesmo nome, séde do termo, quasi 15 leguas da cidade de Jaboticabal, séde da comarca ;

Considerando que, com o rapido desenvolvimento que tem tido o municipio de Barretos que constitue o termo, com o seu rapido povoamento e crescente progresso, é já bastante avultada a sua população ;

Considerando, finalmente, que pela sua proximidade da parte despovoada do Estado, acha-se este municipio em condições especiaes, que exigem, em interesse da administração da justiça, que estejam perto os juizes encarregados della ;

Decreta :

Artigo 1.º -- Fica creada a comarca de Barretos, constituida pelo termo do mesmo nome, que se desliga da comarca de Jaboticabal, com as actuaes divisas.

Artigo 2.º — A séde da comarca será a villa de Barretos.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario do Governo o faça publicar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 26 de Novembro de 1890.

JORGE TIBIRIÇA'

DECRETO N. 99 — de 27 de Novembro de 1890

Altera algumas disposições da Lei Provincial n. 195 de 5 de Junho de 1889

O Governador do Estado, attendendo á urgente necessidade de extender-se a rêde de canalização da Companhia Cantareira e Exgottos a bairros desta capital, ainda não servidos por ella, de garantir-se abundante e constante fornecimento de agua á população e de melhorar-se o serviço de exgottos, de accordo com os preceitos da hygiene, e precisando, por isso, de dar sem demora execução á Lei Provincial n. 195 de 5 de Junho de 1889 ;

Considerando que esta lei no artigo 1.º auctorizou o Presidente da Província a rever os contractos com a Companhia Cantareira e Exgottos, e entrar com ella em accordo para o fim de modificá-los no sentido das disposições que enumera;

Considerando que, entre estas, a primeira, que obriga a Companhia a estender desde logo a sua rede de exgottos dentro da área que for determinada, de accôrdo com a Camara Municipal, não convem ser executada, tal como está concebida, por só dispor para o presente;

Considerando que a artigo 2.º, em compensação dos onus impostos á Companhia, aucteriza o Governo a emprestar-lhe mil e quinhentos contos de réis (1.500:000\$000) em apolices ao par, a juro de 6%, resgataveis em prazo que não exceda a quarenta annos, e a elevar o prazo do privilegio da Companhia a setenta annos, contados do contracto auctorizado pela lei;

Considerando que mais conveniente é para o Estado deixar de fazer o empréstimo e augmentar de vinte annos o prazo do privilegio, alterando-se assim os numeros 1 e 3 do referido artigo 2.º; e que, visto a Companhia aceitar esta vantagem em troca daquella, e ficar sùjeita a condições de bem servir o publico, nenhum inconveniente pôde advir á população do augmento do privilegio;

Considerando, finalmente, que ao Governo fica sempre o direito de encampar o serviço de agua e exgottos da Capital, quando fôr conveniente ao interesse publico, nos termos do artigo 7.º da lei.

Decreta :

Artigo 1.º — No contracto que, em execução da lei n. 195, de 5 de Junho de 1889, se lavrar com a Companhia Cantareira e Exgottos, se estipulará, além das clausulas relativas a disposições da mesma lei, o seguinte :

I. — A obrigação da Companhia estender a sua rede de canalização para o abastecimento de agua e serviço de exgottos no actual perimetro determinado para cobrança do imposto predial, dentro do prazo que se estipular no contracto, e em um novo e maior perimetro que o Governo determinará, de accordo com Intendencia Municipal, nos prazos para inicio e conclusão por elle assignado.

II. — A elevação do prazo do privilegio da Companhia para o abastecimento de agua e serviço de exgottos a noventa annos, contados da data do contracto lavrado de accordo com a lei n. 195 e com este Decreto.

III. — A faculdade do Governo encampar o serviço de agua e exgottos, de accordo com o artigo 7.º da mesma lei.

Artigo 2.º — A Companhia, em consequencia do augmento do prazo do privilegio, perde o direito ao empréstimo de mil e quinhentos contos de réis (1.500:000\$000), auctorizado pelo n. 1 do artigo 2.º daquella lei.

Artigo 3.º — Ficam alterados os artigos 1.º n. 1 e 2.º n. 3 da mesma lei, e revogados o n. 1 deste ultimo artigo, os artigos 5.º e 6.º, bem como todas as disposições em contrario.

O Secretario do Governo o faça publicar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, em 27 de Novembro de 1890.

JORGE TIBIRIÇA'

DECRETO N. 100 — de 4 de Dezembro de 1890

Converte em mixta a cadeira do sexo masculino do bairro de Cordeiros, municipio de Limeira

O Governador do Estado, attendendo ao que representou o Conselho de Instrucção do municipio da Limeira, sobre a conveniencia de ser declarada mixta a escola do sexo masculino do bairro de Cordeiros, daquelle municipio, que está vaga desde as férias do inverno; de accordo com a Directoria da Instrucção Publica e no exercicio da attribuição conferida pelo § 2.º do art. 2.º do Decreto Federal n. 7 de 20 de Novembro de 1889;

Decreta:

Artigo unico. — E' convertida em escola mixta a do sexo masculino do bairro de Cordeiros, municipio de Limeira; revogadas as disposições em contrario.

O Secretario do Governo o faça publicar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 4 de Dezembro de 1890.

JORGE TIBIRIÇA'

DECRETO N. 101 — de 4 de Dezembro de 1890

Crêa os Officios de 2.º Tabellião do Publico, Judicial e Notas, e de Distribuidor, do termo de Jahú

O Governo do Estado, no exercicio da attribuição conferida pelo § 6.º do art. 2.º do Decreto n. 7 de 20 de Novembro de 1889, tendo em vista a informação prestada pelo dr. Juiz de Direito da comarca do Jahú, sobre a necessidade da creação de um segundo tabellionato naquelle termo;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica creado no termo do Jahú um 2.º Officio de Tabellião do Publico, Judicial e Notas.

Artigo 2.º — Fica creado no mesmo termo o Officio de Distribuidor.

Artigo 3.º — Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Secretario do Governo o faça publicar

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 4 de Dezembro de 1890.

JORGE TIBIRIÇA'

